



N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
12635/2025	12631/2025	24/06/2025 11:29:45	24/06/2025 11:29:44

Tipo

IMPUGNACAO AO EDITAL (E)

Número

11/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

RENAN THIAGO BERTAZOLI

Interessado:

FERTECH FERRAMENTARIA TECNICA LTDA ME

Ementa:

Impugnação ao Edital - Concorrência Eletrônica 9/2025. Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada na execução de obras e serviços para CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE PRÉ-ESCOLA TIPO 1 – FNDE - NO JARDIM HERMINIO BUENO, neste Município de Mogi Guaçu SP. Impugnante: FERTECH METALURGICOS LTDA.





Autenticar documento em <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300320034003100340031003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A),

**Ref.: PEDIDO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 09/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 10.988/2025**

A empresa **FERTECH METALURGICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.771.316/0001-54, sediada na Rua Antonio Lealdini, 162 – Jardim Maria Mendes – Mogi Guaçu/SP - CEP: 13.845-332, por intermédio de seu representante legal o Sr. **ALEXANDRE ANTONIO DE OLIVEIRA**, brasileiro, divorciado, empresário, portador do CPF/MF nº. 983.983.341-34, aqui denominada IMPUGNANTE, 164 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital e Anexos em Referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Em atendimento ao item 18 do edital, considerando que a abertura do certame está prevista para o dia 30/06/2025 (Segunda-feira), resta comprovado que o presente pedido de impugnação é tempestivo, merecendo o mesmo ser conhecido, analisado e respondido, sem prejuízo da faculdade prevista no §4º do art. 170 da Lei 14.133/2021.

II – DOS FATOS

A licitante interessada em participar do certame em questão adquiriu o respectivo Edital e seus anexos. Ao analisar as condições para participação no certame, constatou-se a existência de vício insanável e ilegalidade, que serão detalhadas a seguir:

III – DAS ILEGALIDADES

1 – Da Exigência de comprovação qualificação técnica, ilegal.

Para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, esta Administração requer a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, junto as respectivas certidões de Acervo Técnico (CAT), conforme previsto no item 2.4 do **ANEXO III – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**:

2.4- Comprovação de aptidão (capacitação técnico-operacional) da empresa licitante e/ou do seu responsável técnico para execução dos serviços, através de **acervo técnico** na entidade competente que comprove(em) a execução de serviço(s) com características similares às de parcelas de maior relevância do objeto desta licitação, preferencialmente com atestado(s) de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica ou física, conforme segue:

- **Reservatório cilíndrico com volume mínimo 10 m3;**
- **Instalação de hidrantes em tubo de aço galvanizado com extensão mínimo de 45 m;**
- **Estrutura metálica de cobertura com telha galvanizada com peso mínimo de 9.000 kg;**
- **Execução de piso em granilite com área mínima de 200,00 m².**

a) - Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

Uma vez que o presente processo licitatório está sob a égide da Lei 14.133, deve esta Administração aplicar de forma integral as normas previstas.

Para fins de exigências de documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, a nova lei de licitações é clara em seu artigo 67, parágrafo 1º:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Define a lei, que os itens de maior relevância ou valor significativo serão considerados, **quando o seu valor individual seja igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

Ao analisarmos o item “12.3 - Reservatório cilíndrico com volume mínimo 10 m3 da Planilha Orçamentária complementar da obra”, e identificarmos que os itens definidos por esta Administração a serem comprovados para fins de qualificação técnico-profissional e operacional, não atendem ao requisito legal de valor, previsto na lei de licitação, conforme quadro a seguir:

ITEM	Exigência	Valor Individual	Percentual ante o valor total da contratação § 1º Art. 67 da Lei 14.133/2021
12.3	RESERVATÓRIO 10.000 L	R\$ 37.849,44	0,62%

O item **12.3 exigidos para fins de qualificação técnica**, apresentam **valor percentual inferior aos 4%** previstos no parágrafo 1º do art.67 da Lei 14.133/2021, não podendo dessa forma, serem exigidos para fins de comprovação técnico operacional ou técnico-profissional.

IV – DA CONCLUSÃO

Com base no princípio legalidade, os pontos impugnados mencionados devem ser objeto de revisão por esta Administração, em consonância à legislação vigente que se aplica ao presente processo de contratação.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente, com os seguintes efeitos:

1. Declarar nulos os itens impugnados;
2. Determinar a exclusão da exigência de qualificação técnica incompatível com a legislação;
3. Ordenar a republicação do Edital, livre dos vícios apontados, e reabrir o prazo inicialmente estabelecido.

Nesses termos,

Para Deferimento.

Mogi Guaçu/SP, 24 de junho de 2025.

ALEXANDRE ANTONIO DE OLIVEIRA
CPF: 983.983.341-34
Procurador



Mogi Guaçu, 24 de junho de 2025.

De: SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

Para: SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

Referencia:

Processo: nº 12635/2025

Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 11/2025

Autoria: RENAN THIAGO BERTAZOLI

Ementa: Impugnação ao Edital - Concorrência Eletrônica 9/2025. Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada na execução de obras e serviços para CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE PRÉ-ESCOLA TIPO 1 – FNDE - NO JARDIM HERMINIO BUENO, neste Município de Mogi Guaçu SP. Impugnante: FERTECH METALURGICOS LTDA.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Protocolar (ELET)

Ação Realizada: Processo Protocolado

Descrição:

Protocolização de impugnação ao Edital, recebida através do portal BBMNET Licitações.

Próxima Fase: Andamento Processual (ELET)

Protocolo Automático





Mogi Guaçu, 24 de junho de 2025.

De: SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

Para: SOM - Gabinete Secretário

Referencia:

Processo: nº 12635/2025

Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 11/2025

Autoria: RENAN THIAGO BERTAZOLI

Ementa: Impugnação ao Edital - Concorrência Eletrônica 9/2025. Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada na execução de obras e serviços para **CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE PRÉ-ESCOLA TIPO 1 – FNDE - NO JARDIM HERMINIO BUENO**, neste Município de Mogi Guaçu SP. Impugnante: FERTECH METALURGICOS LTDA.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Andamento Processual (ELET)

Ação Realizada: Encaminhar ao Setor

Descrição:

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 09/2025 - PROCESSO Nº 10988/2024

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia especializada na execução de obras e serviços para **CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE PRÉ-ESCOLA TIPO 1 – FNDE - NO JARDIM HERMINIO BUENO**, neste Município de Mogi Guaçu SP.

Senhor Secretário Municipal de Obras e Mobilidade,

O presente processo trata-se de impugnação ao edital da Concorrência Eletrônica nº 09/2025, interposta de forma eletrônica por meio da plataforma BBMNET Licitações, pela Impugnante **FERTECH METALURGICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 15.771.316/0001-54.

A impugnação aborda, em síntese, em síntese, a alegação de ilegalidade na exigência de comprovação de qualificação técnica operacional/profissional, sob o argumento de que alguns dos itens exigidos não representam parcelas de maior relevância do objeto da licitação, nos termos do §1º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, por não atingirem o percentual mínimo de 4% do valor total estimado da contratação.





Considerando que as alegações questionam a legalidade de exigências constantes dos documentos técnicos que compõem o edital, cuja elaboração é de responsabilidade dessa Secretaria Municipal, encaminho os autos para apreciação e manifestação desta Pasta Requisitante.

Solicitamos o retorno em tempo hábil, visto que deverá ser observado, por esta administração, o disposto no Art. 164, Parágrafo único, da Lei Federal 14.133/2021, que estabelece que a divulgação da resposta à impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil, anterior à data de abertura do certame.

Caso não seja possível a resolução definitiva da questão impugnativa dentro do prazo legal, a sessão de abertura da licitação deverá ser suspensa até a respectiva conclusão da análise e eventual retificação do edital.

Obs.: O Edital encontra-se juntado à Peça 8.2 do Processo 10988/2025, relacionado à este processo.

Próxima Fase: Andamento Processual (ELET)

RENAN THIAGO BERTAZOLI
Secretário(a) da CML



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003000380036003200370032003A005400

Assinado eletronicamente por **RENAN THIAGO BERTAZOLI** em **24/06/2025 12:33**

Checksum: **BAB59F3467C0EEF1A282320E7D668A5519EF798C8F5B92C724BB216512607E8C**





Mogi Guaçu, 25 de junho de 2025.

De: SOM - Gabinete Secretário

Para: SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

Referencia:

Processo: nº 12635/2025

Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 11/2025

Autoria: RENAN THIAGO BERTAZOLI

Ementa: Impugnação ao Edital - Concorrência Eletrônica 9/2025. Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada na execução de obras e serviços para CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE PRÉ-ESCOLA TIPO 1 – FNDE - NO JARDIM HERMINIO BUENO, neste Município de Mogi Guaçu SP. Impugnante: FERTECH METALURGICOS LTDA.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Andamento Processual (ELET)

Ação Realizada: Encaminhar ao Setor

Descrição:

Segue para providências, conforme despacho.

Próxima Fase: Andamento Processual (ELET)

PEDRO LUIS MENDES DE SOUSA

Assessor I



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003000380036003300310032003A005400

Assinado eletronicamente por **PEDRO LUIS MENDES DE SOUSA** em **25/06/2025 11:36**

Checksum: **EDBD32F422E54A87190E0AA9767F6189CE4813B5D28EB3688F3C80C3D451142B**





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE OBRAS E MOBILIDADE

Rua Henrique Coppi, 200 Loteamento Morro do Ouro – Centro – CEP 13840.904 - Mogi Guaçu SP
Fone: (19) 3851.7017 – site: www.mogiguacu.sp.gov.br - e-mail: sov-contato@mogiguacu.sp.gov.br

Processo nº 12.635/2025

À
Comissão Municipal de Licitações
Sr^a. Presidente

Ref: Solicitação de Impugnação

URGENTE

Considerando a solicitação de impugnação, entendemos que a exigência de comprovação de capacitação técnica prevista no § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 é pertinente, uma vez que se refere a item de fundamental importância para o pleno funcionamento do equipamento público em licitação (Creche).

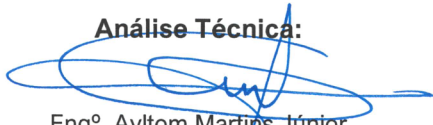
No caso, a exigência de atestados específicos para a execução de um reservatório cilíndrico de 10 m³ se justifica pela sua essencialidade ao funcionamento da Creche. **Trata-se de elemento indispensável ao uso da edificação, o que o caracteriza como item de maior relevância**, independentemente de seu valor financeiro representar ou não 4% do total estimado da contratação.

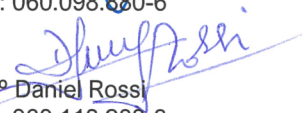
Ressaltamos que, conforme nossa interpretação, o dispositivo legal mencionado **diferencia item de maior relevância de item de valor significativo**, sendo este último o que exige o atendimento ao percentual mínimo.

Diante do exposto, encaminhamos para sequência das providências pertinentes.

Secretaria de Obras e Mobilidade, 25 de junho de 2025

Análise Técnica:


Engº. Ayltom Martins Júnior
Secretário Adjunto
CREA: 060.098.880-6


Engº Daniel Rossi
CREA: 060.118.288-8
Secretário Municipal de Obras e Mobilidade





Mogi Guaçu, 25 de junho de 2025.

De: SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

Para: SAJ - Departamento de Apoio Administrativo

Referencia:

Processo: nº 12635/2025

Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 11/2025

Autoria: RENAN THIAGO BERTAZOLI

Ementa: Impugnação ao Edital - Concorrência Eletrônica 9/2025. Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada na execução de obras e serviços para CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE PRÉ-ESCOLA TIPO 1 – FNDE - NO JARDIM HERMINIO BUENO, neste Município de Mogi Guaçu SP. Impugnante: FERTECH METALURGICOS LTDA.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Andamento Processual (ELET)

Ação Realizada: Encaminhar ao Setor

Descrição:

Segue anexo, **PARECER DO PREGOEIRO**, para apreciação e emissão de parecer jurídico.

Solicito URGÊNCIA na análise da questão, tendo em vista que o certame está agendado para ocorrer na data de 30/06/2025, e conforme estabelecido pelo §3º do Art. 164 da Lei 14.133, de 2021, a resposta à impugnação, protocolada na data de 24/06/2025, deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Próxima Fase: Andamento Processual (ELET)

RENAN THIAGO BERTAZOLI

Secretário(a) da CML



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003000380037003100370030003A005400

Assinado eletronicamente por **RENAN THIAGO BERTAZOLI** em **25/06/2025 15:22**

Checksum: **A15469ACEDD626D487FF174DB95E4B0E28F44BC9F32048208A93F755052F5BC6**





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU

CNPJ/MF nº 45.301.264/0001-13

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - CEP: 13840-904 - Mogi Guaçu - São Paulo - Telefone: (19)3851-7030

mogiguacu.sp.gov.br

[/PrefeituraMogiGuaçu](https://www.facebook.com/PrefeituraMogiGuaçu)

[/prefmogiguacu](https://twitter.com/prefmogiguacu)

[/prefeituramogiguacu](https://www.instagram.com/prefeituramogiguacu)

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 9/2025 - PROCESSO Nº 10988/2024

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia especializada na execução de obras e serviços para CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE PRÉ-ESCOLA TIPO 1 - FNDE - NO JARDIM HERMINIO BUENO, neste Município de Mogi Guaçu SP.

Senhor Secretário e Procuradores Municipais,

O presente processo trata-se de impugnação ao edital da Concorrência Eletrônica nº 09/2025, interposta de forma eletrônica por meio da plataforma BBMNET Licitações, pela Impugnante **FERTECH METALURGICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 15.771.316/0001-54.

A impugnação foi protocolada tempestivamente, conforme previsão editalícia, e alega, em síntese, ilegalidade na exigência de comprovação de qualificação técnica operacional/profissional, sob o argumento de que alguns dos itens exigidos não representam parcelas de maior relevância do objeto da licitação, nos termos do §1º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, por não atingirem o percentual mínimo de 4% do valor total estimado da contratação.

Lei 14.133/2021, Art. 67 § 1º - "A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação."

Considerando que as exigências impugnadas constam de documentos técnicos elaborados pela pasta demandante, o processo foi encaminhado para análise e manifestação da **Secretaria Municipal de Obras e Mobilidade**, responsável pela formulação do Termo de Referência, a fim de proceder à devida análise.

A pasta demandante, por sua vez, após análise das argumentações apresentadas, em parecer exposto pelo engenheiro responsável, **Eng.º Ayltom Martins Júnior**, e respectivo Secretário Municipal da pasta, **Eng.º Daniel Rossi**, a peça 4.2 dos autos, consignaram:

"Considerando a solicitação de impugnação, entendemos que a exigência de comprovação de capacitação técnica prevista no § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 é pertinente, uma vez que se refere a item de fundamental importância para o pleno funcionamento do equipamento público em licitação (Creche).

No caso, a exigência de atestados específicos para a execução de um reservatório cilíndrico de 10m³ se justifica pela sua essencialidade ao funcionamento da Creche. Trata-se de elemento indispensável ao uso da edificação, o que o caracteriza como item de maior relevância, independentemente de seu valor financeiro representar ou não 4% do total estimado da contratação.

Ressaltamos que, conforme nossa interpretação, o dispositivo legal mencionado diferencia item de maior relevância de item de valor significativo, sendo este último o que exige o atendimento ao percentual mínimo.

Diante do exposto, encaminhamos para sequência das providências pertinentes."

Conforme a pasta demandante manifesta-se em suas alegações, em sua interpretação do §1º do art. 67 da referida lei, o critério de **"maior relevância"** não se confunde com o de **"valor significativo"**.

Essa interpretação está alinhada às orientações do TCESP, conforme comentários tecidos ao Artigo 67 da Lei 14.133 de 2021, ao qual categoricamente distingue as **parcelas de valor significativo**, aquelas com valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação; das **parcelas de maior relevância técnica**, identificados como revestidas de especificidades e/ou complexidades que se destacam ou use mostram importante na obra licitada.

Esse artigo da NLLC - Nova Lei de Licitações e Contratos, permite à Administração eleger, mediante justificativas técnicas, a indicação de quais as parcelas suscetíveis de comprovação - as de maior relevância





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU

CNPJ/MF nº 45.301.264/0001-13

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - CEP: 13840-904 - Mogi Guaçu - São Paulo - Telefone: (19)3851-7030

mogiguacu.sp.gov.br

[/PrefeituradeMogiGuacu](https://www.facebook.com/PrefeituradeMogiGuacu)

[/prefmogiguacu](https://twitter.com/prefmogiguacu)

[/prefeituramogiguacu](https://www.instagram.com/prefeituramogiguacu)

ou as de valor significativo –, de acordo com a natureza, especificidade e complexidade do objeto, consoante inciso IX do artigo 18.

*Lei 14.133/2021, Art. 18- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das **parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto**, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

Assim, na execução de uma obra que envolva ou exija conceitos técnicos específicos ou diferenciados, poderão ser destacados como sujeitos à comprovação, parcelas que se apresentem de relevante importância para sua consecução, independentemente de seu valor estimado, contanto que justificada.

Pelo exposto, evidentemente não resta configurado qualquer ilegalidade nas exigências dispostas em Edital, visto que se encontra-se constituído em estrita observância às disposições da Lei Federal nº 14.133 de 2021, assim como em consonância aos entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

No tocante à definição das parcelas de maior relevância, assim consideradas aquelas de relevante importância para o objeto, entendo tratar-se de questão de cunho eminentemente técnico, de competência da Pasta demandante da licitação em assunto, estabelecidas após minucioso estudo da contratação pretendida na fase preparatória da licitação, não competindo a este Agente de Contratação e demais agentes desta comissão imiscuir no planejamento ou execução da contratação, e devendo-se, portanto, evitar posicionamentos conclusivos de natureza técnica.

Consigno, no entanto, que, nos termos da manifestação acima referida, a pasta demandante justificou a exigência de atestados específicos para a execução de um reservatório cilíndrico de 10m³ pela sua essencialidade ao funcionamento da Creche, sendo um elemento indispensável ao uso da edificação, o caracterizando como item de maior relevância.

À luz dos fundamentos expostos, em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 27.089/2024, e com fundamentação na manifestação da pasta requisitante, este Agente de Contratação, no uso das atribuições conferidas pelo inciso III, do art. 3º do Decreto Municipal nº 27.089, de 2024, decide por conhecer da impugnação interposta por **FERTECH METALURGICOS LTDA**, posto que tempestivo, para no mérito, **s.m.j., julga-lo IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 9/2025.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submeto os autos à esta Secretaria de Assuntos Jurídicos para apreciação e parecer jurídico.

Renan Thiago Bertazoli

Pregoeiro - Portaria 006/2024

ASSINATURA ELETRÔNICA, CONFORME PROTOCOLO DE ASSINATURA AO FINAL DO DOCUMENTO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320035003200380031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **RENAN THIAGO BERTAZOLI** em **25/06/2025 15:22**

Checksum: **58A3AA3F3CE414615340AE4BD3F3ABA1572799A8E49C037F0DCB00B8797F66EA**





Mogi Guaçu, 25 de junho de 2025.

De: SAJ - Departamento de Apoio Administrativo

Para: SAJ - Divisão de Consultoria Administrativa e Tributária

Referencia:

Processo: nº 12635/2025

Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 11/2025

Autoria: RENAN THIAGO BERTAZOLI

Ementa: Impugnação ao Edital - Concorrência Eletrônica 9/2025. Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada na execução de obras e serviços para CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE PRÉ-ESCOLA TIPO 1 – FNDE - NO JARDIM HERMINIO BUENO, neste Município de Mogi Guaçu SP. Impugnante: FERTECH METALURGICOS LTDA.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Andamento Processual (ELET)

Ação Realizada: Encaminhar ao Setor

Descrição:

Segue para análise e parecer.

SAJ/DAA/Em, 25 de junho de 2025.

Próxima Fase: Andamento Processual (ELET)

MARIA DE FÁTIMA DA ROCHA MACHADO
Diretor(a) de Departamento



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003000380037003500340034003A005400

Assinado eletronicamente por **MARIA DE FÁTIMA DA ROCHA MACHADO** em **25/06/2025 15:37**

Checksum: **BEF443BC6251C53D06E7C5B8A28003F8C5691A0E48E9F2A8343C565616731837**





Mogi Guaçu, 26 de junho de 2025.

De: SAJ - Divisão de Consultoria Administrativa e Tributária

Para: SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

Referencia:

Processo: nº 12635/2025

Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 11/2025

Autoria: RENAN THIAGO BERTAZOLI

Ementa: Impugnação ao Edital - Concorrência Eletrônica 9/2025. Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada na execução de obras e serviços para CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE PRÉ-ESCOLA TIPO 1 – FNDE - NO JARDIM HERMINIO BUENO, neste Município de Mogi Guaçu SP. Impugnante: FERTECH METALURGICOS LTDA.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Andamento Processual (ELET)

Ação Realizada: Encaminhar ao Setor

Descrição:

Segue para providências.

Próxima Fase: Andamento Processual (ELET)

WILTON DOUGLAS DE ARAÚJO LEMES

Procurador Jurídico do Município

OAB-SP 231.523



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003000380037003500370034003A005400

Assinado eletronicamente por **WILTON DOUGLAS DE ARAÚJO LEMES** em **26/06/2025 10:16**

Checksum: **A8A20694DC05A06EA78AD44A0DCD1268701067BA2B6C50FBFD5605DFE854BBDD**





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

PROCESSO - 12635/2025 IMPUGNACAO AO EDITAL (E) - 11/2025

ORIGEM: Comissão Municipal de Licitação - CML

ASSUNTO: Impugnação ao Edital

Ref.: Concorrência Eletrônica 9/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 10.988/202

IMPUGNANTE: FERTECH METALURGICOS LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia especializada na execução de obras e serviços para CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE PRÉ-ESCOLA TIPO 1 – FNDE - NO JARDIM HERMINIO BUENO, neste Município de Mogi Guaçu SP

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa licitante FERTECH METALURGICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, nos autos do processo acima informado alegando, em resumo, que:

“O item 12.3 exigidos para fins de qualificação técnica, apresentam valor percentual inferior aos 4% previstos no parágrafo 1º do art.67 da Lei 14.133/2021, não podendo dessa forma, serem exigidos para fins de comprovação técnico operacional ou técnico-profissional.”





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

A equipe de técnicos e especialistas da pasta interessada analisou de forma cuidadosa e meticulosa a impugnação e entendeu por bem NEGAR provimento às alegações da impugnante, conforme manifestação de folhas 11, que concluiu:

“Considerando a solicitação de impugnação, entendemos que a exigência de comprovação de capacitação técnica prevista no § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 é pertinente, uma vez que se refere a item de fundamental importância para o pleno funcionamento do equipamento público em licitação (Creche).

*No caso, a exigência de atestados específicos para a execução de um reservatório cilíndrico de 10m³ se justifica pela sua essencialidade ao funcionamento da Creche. **Trata-se de elemento indispensável ao uso da edificação, o que o caracteriza como item de maior relevância, independentemente de seu valor financeiro representar ou não 4% do total estimado da contratação.***

Ressaltamos que, conforme nossa interpretação, o dispositivo legal mencionado diferencia item de maior relevância de item de valor significativo, sendo este último o que exige o atendimento ao percentual mínimo.

Diante do exposto, encaminhamos para sequência das providências pertinentes.”

Decisão sobre a impugnação proferida pela Comissão Municipal de Licitação na pessoa do pregoeiro ratificou as razões e fundamentações técnicas da pasta interessada (fls. 14/15)

“À luz dos fundamentos expostos, em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 27.089/2024, e com fundamentação na manifestação da pasta requisitante, este Agente de Contratação, no uso das atribuições conferidas pelo inciso III, do art. 3º do Decreto Municipal nº 27.089, de 2024, decide por conhecer da impugnação interposta por FER-





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

*TECH METALURGICOS LTDA, posto que tempestivo, para no mérito, s.m.j., julga-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 9/2025.”*

É o que basta para relatório.

II – PRELIMINARMENTE

A impugnação foi interposta no prazo, observando-se as formalidades legais, tal como previstas no Edital e está em consonância com os dispositivos legais previstos pela Lei 14.133./2021

Ademais tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

III - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente temos que a Administração Pública deve se ater, em caso de licitação, ao Princípio da Vinculação do Edital, pelo que este deve ser observado de forma vigorosa.

O STJ assim se pronunciou sobre o princípio da vinculação do edital, da seguinte forma:

“É ENTENDIMENTO CORRENTE NA DOUTRINA, COMO NA JURISPRUDÊNCIA, QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E É INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO. AO DESCUMPRIR NORMAS EDITALÍCIAS, A ADMINISTRAÇÃO FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO E VIOLA OS PRINCÍPIOS QUE DIRECIONAM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO: O DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

O edital é vinculante da administração pública e de cumprimento obrigatório, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelas partes interessadas.

A realização da licitação, em todas as suas fases, exige a observância estrita, pelo Poder Público, dos princípios constitucionais expressos e implícitos impostos à administração pública direta e indireta.

O Manual do Tribunal de Contas da União – TCU e também do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, abordam tanto a fase interna quanto a fase externa da licitação. No entanto, maior ênfase são conferidas à fase interna dos procedimentos licitatórios, tendo em vista que a maioria dos questionamentos que ocorrem na fase externa está relacionada a aspectos mal definidos na fase interna.

Assim, são consabidos os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, quais seja, da Legalidade, Isonomia (Igualdade), Impessoalidade, Moralidade e da Probidade Administrativa, Publicidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e Celeridade.

Adentrando de forma mais específica no tema tratado na impugnação, mais uma vez, reforçamos nossa constante orientação aos órgãos componentes da estrutura administrativa do município da necessidade de planejamento prévio para as contratações, o que envolve necessariamente estudos e proce-





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

dimentos complexos para se chegar ao fim colimado no Edital, qual seja o atendimento precípua das necessidades públicas e o bem comum.

Neste sentido o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP tem de forma constante e insistente, que esses órgãos e entidades planejem as contratações de bens e serviços, de forma coordenada para atingimento e entrega dos resultados almejados pela sociedade, que cobra cada vez mais efetividade, eficácia, eficiência, transparência e lisura dos entes públicos.

Os órgãos de fiscalização e controle em suas inúmeras recomendações e orientações buscam conscientizar os gestores públicos a planejar as contratações de forma a evitar problemas já conhecidos, de maneira consistente e sustentável.

Cada setor, órgão ou divisão deve conter em seus quadros servidores, que devem atuar para que os controles internos sejam implantados e funcionem efetivamente, além de equipe de planejamento de cada contratação, dotadas de pessoal técnico e capacitado para a gestão e fiscalização dos contratos.

A nova lei de licitações e contratos administrativos, art. 11, II, da Lei 14.133/21, mostra que um dos objetivos do processo licitatório é o de assegurar a justa competição, vejamos:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”.

Consoante observa Marçal Justen Filho, as vedações fixadas à participação de determinadas pessoas nas licitações são corolários dos princípios da moralidade e da isonomia, objetivando impedir que, de qualquer forma (em especial pela restrição ao universo de licitantes), seja frustrado o seu caráter





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

competitivo ('Comentários à lei de licitações e contratos administrativos'. 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 124).

Entendemos que não é lícito à Administração Pública, “*em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.*” (STJ, Segunda Turma, REsp 474.781/DF, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003, p. 297)

Ganha importância o planejamento nas contratações, já que este planejamento é fundamental para que: 1) a contratação agregue valor ao órgão; 2) os riscos envolvidos sejam gerenciados; 3) a contratação esteja alinhada com os planejamentos do órgão governante superior ao qual o órgão esteja vinculado; 4) e os recursos envolvidos sejam bem utilizados, não só os recursos financeiros, mas também os recursos humanos.

Portanto, as contratações precisam ser planejadas e esses planos devem estar alinhados com os planos do ente público. Deste modo, assegura-se que não haja desperdício de recursos por meio de contratações que não estejam contribuindo para a concretização da estratégia do órgão. O planejamento do órgão deve produzir objetivos estratégicos, que devem ser consubstanciados nos planos do órgão (e.g. plano estratégico com horizonte de vários anos e planos operacionais com horizonte de um ano).

Portanto, planejamento é o processo de trabalho e os planos são os produtos desse processo. Ressalta-se que planejamento é prática apontada no critério “2 - Estratégias e Planos”, do “Instrumento para Avaliação da Gestão Pública - Ciclo 2010”, elaborado no âmbito do Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização - GesPública.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Assim, pode-se concluir que a proposta orçamentária do órgão para um determinado exercício deve levar em conta todas as contratações planejadas para esse período, pois cada uma delas precisa ter orçamento previsto na proposta orçamentária do órgão, de acordo com o dispositivo citado.

a) SELEÇÃO DE FORNECEDOR

Este processo de trabalho envolve atividades a cargo de diversas unidades do órgão, muitas delas coordenadas por unidades da área administrativa, tais como: a) elaboração do edital, a partir do termo de referência ou do projeto básico, que por sua vez é produzido com base nos estudos técnicos preliminares; b) análise jurídica, que verifique a conformidade do edital com a legislação e a jurisprudência; c) execução da fase externa da licitação, que pode envolver diversas atividades, tais como: • tratamento de questionamentos de empresas interessadas; • tratamento de propostas de impugnação; • tratamento de recursos interpostos pelas licitantes; • execução da fase de lances, no caso de pregão; • análise da aceitabilidade do(s) preço(s); • análise da(s) proposta(s) técnica(s) e da(s) documentação(ções) da(s) licitante(s); • adjudicação e homologação da licitação; • emissão da(s) nota(s) de empenho; • assinatura do(s) contrato(s).

A qualidade da gestão contratual depende, em grande medida, dos trabalhos desenvolvidos na fase de planejamento da contratação, pois o contrato é idealizado na etapa de planejamento da contratação e sua minuta consta do edital de licitação





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

As atividades envolvidas nas contratações devem obedecer à legislação e à jurisprudência a respeito do assunto (e.g. deliberações do TCU, STF e TST, entre outros). Como a legislação e a jurisprudência relativas às contratações são amplas e dinâmicas, é necessário compilar esses documentos.

Não é possível cumprir a legislação e a jurisprudência sem conhecê-las.

Portanto, as atividades relacionadas às contratações e à gestão dos respectivos contratos têm que ser planejadas e executadas por servidores do órgão devidamente qualificados. Quando essas atividades não são executadas de maneira adequada, os riscos de prejuízos ao órgão aumentam consideravelmente. Algumas dessas atividades podem ser executadas com o apoio de terceiros (e.g. empresas do mercado), como a elaboração do termo de referência, ETP, do projeto básico.

Entretanto, a responsabilidade por essas atividades continua sendo dos gestores públicos envolvidos, pois são indelegáveis, conforme previsto no Decreto-Lei 200/1967, art. 6º, inciso I, e art. 10, §§ 2º e 7º 19.

Portanto, a elaboração dos estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação (planejamento preliminar) e serve essencialmente para: a) assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental; b) embasar o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de serviços, de acordo com exigência que consta no Decreto 2.271/1997, art. 2º .

É importante ressaltar que a elaboração dos estudos técnicos preliminares é obrigatória, de acordo com a nova lei de licitação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

É na elaboração dos estudos técnicos preliminares que diversos aspectos devem ser levantados para que os gestores certifiquem-se de que existem uma necessidade de negócio claramente definida, há condições de atendê-la, os riscos de atendê-la são gerenciáveis e os resultados pretendidos com a contratação valem o preço estimado inicialmente.

Em outras palavras, a partir dos estudos técnicos preliminares, o gestor público avalia se deve prosseguir com a contratação ou não. Ressalta-se que o preço estimado inicialmente tem por objetivo servir de parâmetro para a análise de custo-benefício da contratação.

Sem os estudos técnicos preliminares, o órgão corre o risco de despendar recursos financeiros, esforço administrativo e tempo para elaborar o termo de referência ou do projeto básico, executar a licitação e efetuar a gestão de uma contratação infrutífera, cuja inviabilidade poderia ter sido verificada na primeira etapa do planejamento da contratação.

A novel legislação (e.g. Lei 14.133/2021) detalhou o conteúdo dos estudos técnicos preliminares, embora haja elementos que constam no arcabouço legal que são indispensáveis para que se consiga efetuar uma análise de viabilidade adequada (e.g. vinculação da contratação ao interesse público e definição da necessidade da contratação, positivados na Lei 14.133/2021).

À luz do exposto, pode-se considerar que os estudos técnicos preliminares correspondem ao que é chamado de business case no mercado privado.

b) DAS JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

Importante a descrição da necessidade da contratação de modo que as justificativas sejam puramente técnicas com relação direta entre alguma necessidade do órgão e a contratação da solução. Por exemplo, contratar monitores





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

de vídeo grandes (em termos de mercado), deve esclarecer a necessidade dessa contratação, em termos de negócio, para o órgão (e.g. possibilitar a visualização de páginas A4 inteiras no âmbito de soluções de processo eletrônico).

É de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão solicitante a descrição e estipulação dos requisitos para que a solução contratada atenda às necessidades do órgão público, incluindo os requisitos mínimos de qualidade, de modo a possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa mediante competição. Deve-se limitar àqueles requisitos indispensáveis ao atendimento à necessidade de negócio e garantindo-se a economicidade da contratação.

Com base no princípio da motivação (Lei 9.784/1999, art. 2º, caput), é que é dever do órgão interessado justificar os requisitos definidos, nos autos do processo de contratação, especialmente aqueles que a equipe de planejamento da contratação considerar que têm maior probabilidade de desencadear questionamentos por parte dos interessados (e.g. empresas interessadas na contratação), definindo todos os requisitos relevantes para o atendimento à necessidade da contratação, de modo que seja possível aferir, com a maior exatidão possível, os preços e os prazos inerentes à contratação.

Somente devem ser exigidos os requisitos indispensáveis para o alcance dos benefícios pretendidos, a fim de maximizar a competitividade (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI in fine).

Como bem menciona em sua decisão o Pregoeiro, o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já definiu que

“A qualificação técnica tem por escopo aferir a capacidade para a execução do objeto licitado. Limita-se àquelas exigências estabelecidas. Vale dizer, não se pode exceder o ali prescrito, admitindo-se eleger, dentro daquele rol, o quanto necessário, em consonância e mantendo uma relação de proporcionali-





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

dade com o objeto pretendido, levadas em consideração as características semelhantes ou similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Mesmo que em graus distintos de profundidade, devem ser considerados os seguintes aspectos: a) o atendimento à necessidade da contratação, alcançando os resultados pretendidos em termos de economicidade, eficácia e eficiência; b) o atendimento aos regulamentos internos do órgão, à legislação e à jurisprudência específicas sobre os processos de trabalho do órgão que a solução deverá apoiar (e.g. na contratação de um sistema de gestão de recursos humanos, a legislação relativa ao assunto tem que ser considerada, como a Lei 8.112/1990); c) os níveis mínimos de serviço aceitáveis; d) os requisitos técnicos mínimos aceitáveis para os critérios de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade, desempenho, garantia técnica, ou a declaração de irrelevância de até quatro deles, nos casos das licitações do tipo “técnica e preço” (Decreto 7.174/2010, art. 10, inciso I, § 1º);

A própria pasta requisitante afirma que o nível de exigência previsto no edital é adequado ao objeto licitado, conforme sua conclusão:

“Fls. 11 : ...No caso, a exigência de atestados específicos para a execução de um reservatório cilíndrico de 10m³ se justifica pela sua essencialidade ao funcionamento da Creche. Trata-se de elemento indispensável ao uso da edificação, o que o caracteriza como item de maior relevância, independentemente de seu valor financeiro representar ou não 4% do total estimado da contratação.”

c) CONSIDERAÇÕES

Na definição dos requisitos da contratação e o levantamento do mercado, o órgão deve definir os requisitos de uma solução que atenda à sua neces-





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

sidade de negócio antes de se levantar as soluções do mercado, de modo a orientar o que será observado no levantamento.

Entretanto, quando a equipe de planejamento da contratação vai ao mercado conhecer quais soluções podem atender a esses requisitos, novos requisitos são identificados e os já definidos são aperfeiçoados ou até retirados (e.g. podem ser retirados requisitos que todos os produtos do mercado oferecem, pois eles não diferenciam os produtos e tomam tempo na análise das propostas).

Adicionalmente, ao efetuar o levantamento de mercado, a equipe de planejamento da contratação pode perceber que somente um ou poucos produtos ou empresas atendem aos requisitos definidos até então, de forma a reavaliar se os requisitos que estão restringindo a competição são realmente importantes e se podem ser retirados ou flexibilizados.

Portanto, esses dois itens são construídos simultaneamente, sendo que um influencia a elaboração do outro. Muitas vezes, no ímpeto de eliminar produtos ou serviços do mercado considerados ruins ou para evitar a contratação de empresas aventureiras, os responsáveis pelo planejamento da contratação estabelecem requisitos excessivamente limitantes. O que a equipe de planejamento da contratação deve buscar é a relação adequada entre a necessidade da contratação e os requisitos necessários para atendê-la.

Assim, caso os requisitos necessários para atender à necessidade da contratação levem a um nicho de mercado restrito ou de preços mais altos, estes requisitos podem ser considerados como adequados, desde que acompanhados das devidas justificativas.

Não adianta contratar algo a preço baixo, mas que não atenda à necessidade da contratação, pois uma compra ineficaz não pode ser considerada





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

econômica. Ressalta-se que além dos requisitos da solução propriamente dita, no planejamento da contratação também são estabelecidos elementos fundamentais para o sucesso da contratação, que são os modelos de execução do objeto e de gestão do contrato. Empresas aventureiras poderão não se interessar em participar de licitação em que, apesar de terem condições de oferecer a solução, considerarem que há alta probabilidade de não conseguirem entregar a solução de acordo com os modelos citados, de modo a estarem sujeitas às sanções do contrato, que, se bem estabelecidas, podem desestimular a participação dessas empresas.

Obviamente, de nada adianta haver modelos de execução do objeto e de gestão do contrato consistentes se não forem exercitados na etapa de gestão contratual. Após algumas contratações, o órgão poderá estabelecer uma reputação de maturidade no tocante ao planejamento das contratações e à gestão dos contratos, o que colaborará para uma baixa incidência de problemas com suas contratadas, pois as empresas sérias terão a expectativa de concluir os projetos e obter as respectivas remunerações sem sobressaltos e as demais tenderão a não participar dos certames do órgão.

A demonstração de que o tipo de solução/produto escolhido pela equipe de planejamento da contratação, com base no levantamento de mercado, é o que mais se aproxima dos requisitos definidos e que mais promove a competição, levando-se em conta os aspectos de economicidade, eficácia, eficiência e padronização, bem como práticas de mercado.

O tipo de solução/produto reflete a abordagem escolhida pelo órgão para resolver o problema de negócio enfrentado. Por exemplo, no caso da necessidade de apoiar um determinado processo de trabalho, a equipe de planejamento da contratação pode avaliar opções, como contratar solução no mercado que inclua produto existente e serviços de adaptação à necessidade do órgão.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

O sucesso de uma licitação pode ser medido, por exemplo, pelo número de interessados que se habilitaram no processo. Para isso é necessário que a Administração, na elaboração de um processo licitatório, observe três pontos essenciais.

O primeiro deles diz respeito à fase interna da licitação, quando se define o objeto licitatório. A definição do objeto é ponto crucial de qualquer procedimento licitatório e, portanto, de observância meticulosa pela Administração. Os dois extremos (objeto singelo ou excessivo) comprometem o caráter competitivo do certame. A descrição excessiva, não raras vezes, está a indicar um possível direcionamento, com o fito de privilegiar determinada marca ou fornecedor. Já a descrição demasiadamente genérica compromete a lisura do procedimento, pois conduz à dúvida. Nesse contexto, é imprescindível que a Administração, na definição do objeto, observe as seguintes diretrizes: a) evitar a descrição do objeto com características e especificações exclusivas, ou seja, sem similaridade; e b) evitar descrições excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que apenas limitam a competição.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em seu Manual Básico de Licitações e contratos - Principais aspectos da fase preparatória (2016), anota que:

“Os cuidados a serem tomados na formulação das especificações do produto ou serviço: Quanto ao objeto da licitação, o que se deve priorizar no Edital: Especificação mínima: bem a ser adquirido satisfatoriamente identificado, sem indicação de marca - Descrição clara e sucinta, completa, mas sem individualização. A especificação exageradamente pormenorizada acaba por levar à diminuição do universo de participantes no certame, podendo ser tão restritiva a ponto de só poder ser observada por um único bem/produto. As especificações devem se ater aos limites das qualidades mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

e garantir a competitividade do certame. No caso do pregão, a Lei nº 10.520/02 veda especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. De igual forma, a Lei de Licitações, em seu artigo 7º, § 5º, proíbe a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, excepcionando os casos tecnicamente justificáveis”.

“Já em relação aos demais itens, assim como consignei nos processos TC-5586.989.14-7 e TC-5599.989.14-2, em sessão plenária de 11-02- 2015, sem perder de vista a promoção de aquisições sustentáveis, deve a Administração rever as especificações dos itens que compõem o kit escolar, limitando-se a exigir as características mínimas necessárias para a identificação dos produtos que pretende adquirir, sem descer a minúcias que não sejam padronizadas, ou imprescindíveis ao atendimento à regulamentação dos órgãos de controle” (TC-8125.989.16-0).

Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, “... em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”.

Interpretando as disposições do artigo 3º da Lei 8666/93, o ilustre especialista na área de licitação, o DR. MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

‘Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

A lei 14133/2021 assim dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

§ 8º *Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.*

§ 9º *O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.*

§ 10. *Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:*

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. *Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.*

§ 12. *Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas*





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Cite-se, ainda, o verbete de número 263 de Súmula do Tribunal de Contas da União:

"SÚMULA Nº 263: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Em outras palavras, focar apenas na questão do valor pode gerar distorções que impeçam a administração pública de exigir requisitos tecnicamente necessários para a garantia do cumprimento das obrigações contratuais. Com isso, a contratação restaria fragilizada, já que não seria possível exigir experiência dos licitantes no que tange a parcelas tecnicamente relevantes para a conclusão do objeto, o que, por sua vez, tem o potencial de causar prejuízos à administração.

No âmbito de aplicação da Lei nº 14.133/2021, a questão está resolvida.

A documentação necessária à comprovação das qualificações fica restrita às hipóteses previstas no caput do artigo 67 da norma e, no que tange aos atestados, a exigência deverá estar restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, de acordo com o artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

Para a determinação do valor significativo do objeto, a norma citada prevê que devem ser consideradas aquelas parcelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor estimado da contratação

Dessa forma, a nova lei adota uma solução que evita as distorções expostas e acaba racionalizando as exigências necessárias para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, cabendo aos setores técnicos a avaliação acerca de qual forma de exigência de atestados é mais adequada para cada objeto contratual.

Assim a habilitação técnica, na Lei 14.133/21, configura-se como a comprovação da capacidade técnico-profissional da empresa para executar o objeto da licitação. Essa comprovação se dá através da apresentação de documentações específicas, como:

Atestados de capacidade técnica: Demonstram a experiência da empresa em obras ou serviços semelhantes ao objeto da licitação;

- **Certidões de qualificação técnica:** Emitidas por entidades de classe, comprovam a qualificação técnica da empresa para executar o objeto da licitação;
- **ART/CREA:** Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, quando necessário;
- **Outros documentos:** A depender do objeto da licitação, outros documentos podem ser exigidos, como certidões de regularidade fiscal e trabalhista, relatórios técnicos etc.

A qualificação técnica em licitações assume papel fundamental no processo licitatório, pois garante que a Administração Pública contrate empresas com





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

capacidade real de executar os serviços ou obras contratadas, contribuindo para:

- **Melhor qualidade dos serviços públicos:** A contratação de empresas qualificadas garante a entrega de serviços e obras de qualidade à população;
- **Eficiência na gestão dos recursos públicos:** A seleção de empresas com expertise no ramo evita desperdícios e garante o melhor aproveitamento dos recursos públicos;
- **Redução de riscos:** A qualificação técnica em licitações diminui os riscos de inadimplência contratual e de problemas na execução dos serviços ou obras;
- **Maior competitividade nas licitações:** A exigência de requisitos técnicos eleva o nível de competitividade entre as empresas, incentivando a busca por qualificação e inovação.

A Lei 14.133/21 introduziu diversas mudanças na documentação exigida para a qualificação técnica em licitação, buscando simplificar o processo e reduzir a burocracia, dentre as quais podemos destacar:

- **Criação da Certidão de Acervo Técnico (CAT):** A CAT é um novo documento que reúne informações sobre a capacidade técnico-operacional da empresa, como:
 - **Experiência da empresa em obras ou serviços semelhantes ao objeto da licitação.**
 - **Qualificação profissional dos profissionais da empresa.**
 - **Equipamentos e materiais disponíveis para a execução do objeto da licitação.**
 - **Outras informações relevantes para a avaliação da capacidade técnica da empresa.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

A Lei 14.133/21 também estabeleceu novos critérios para a avaliação da documentação de qualificação técnica em licitações. A comissão de licitação deve analisar os seguintes aspectos:

- **Capacidade técnico-operacional da empresa:** A empresa deve ter capacidade para executar o objeto da licitação, com experiência, profissionais qualificados, equipamentos e materiais adequados;
- **Qualificação profissional dos profissionais da empresa:** Os profissionais da empresa devem ter formação e experiência compatíveis com as atividades a serem executadas;
- **Outros critérios:** A depender do objeto da licitação, outros critérios podem ser considerados, como certificações de qualidade, premiações e reconhecimento de mercado.

A Lei 14.133/21 estabelece diversos requisitos específicos na qualificação técnica em licitações que as empresas devem atender para participar de licitações públicas. Entre os principais requisitos, podemos destacar:

Experiência anterior.

A empresa deve comprovar experiência anterior na execução de obras ou serviços semelhantes ao objeto da licitação. A comprovação de experiência pode ser feita através de:

- **Atestados de capacidade técnica:** emitidos por entidades públicas ou privadas que contratam a empresa para a execução de obras ou serviços semelhantes;
- **Contratos sociais e atas de assembleias** que demonstrem a participação da empresa em sociedades empresárias que executaram obras ou serviços semelhantes;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

- **Certidões de qualificação técnica:** emitidas por entidades de classe, que comprovam a qualificação técnica da empresa para executar o objeto da licitação.

A Lei 14.133/21 define critérios para a análise da experiência anterior, como:

- **Similaridade do objeto da licitação com a experiência da empresa:** a experiência deve ser em obras ou serviços com características semelhantes ao objeto da licitação;
- **Valor e porte da experiência:** o valor e o porte da experiência da empresa devem ser compatíveis com o objeto da licitação;
- **Tempo de execução da experiência:** a experiência da empresa deve ser recente, demonstrando que a empresa está apta a executar o objeto da licitação.

Outro ponto importante em relação à qualificação técnica em licitações é que a empresa deve comprovar a qualificação profissional dos profissionais que serão responsáveis pela execução do objeto da licitação.

A comprovação de qualificação profissional pode ser feita através de:

- **Certidões de registro em conselhos profissionais** que comprovam a regularidade profissional dos profissionais.

A Lei 14.133/21 define critérios para a análise da qualificação profissional, como:

- **Formação e experiência compatíveis com as atividades a serem executadas:** os profissionais devem ter formação e experiência compatíveis com as atividades que serão executadas no objeto da licitação;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

- **Responsabilidade técnica:** a empresa deve indicar um profissional responsável técnico pela execução do objeto da licitação.

A Lei 14.133/21 define critérios para a análise da equipe técnica, como:

- **Composição da equipe técnica:** a equipe técnica deve ser composta por profissionais com diferentes qualificações e expertises, para atender às necessidades do objeto da licitação;
- **Qualificação dos profissionais:** os profissionais da equipe técnica devem ter formação e experiência compatíveis com as atividades que serão executadas no objeto da licitação;
- **Experiência da equipe técnica:** a equipe técnica deve ter experiência em obras ou serviços semelhantes ao objeto da licitação.
- **Certificações de qualidade:** a empresa pode apresentar certificações de qualidade que demonstrem seu compromisso com a qualidade dos serviços ou produtos que oferece.

É importante, ainda, conferir o que exatamente diz a o Art. 67 da Lei 14.133/2021 e a sua relação com a qualificação técnica em licitações,

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) vem se consolidando sobre diversos aspectos da qualificação técnica em licitações na Lei 14.133/21.

IV - CONCLUSÃO

A par de toda narrativa acima, temos que, a impugnação interposta no certame PROCESSO - 12635/2025, IMPUGNACAO AO EDITAL (E) -





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

11/2025, Concorrência Eletrônica 9/2025, impugnante FERTECH METALURGICOS LTDA, tendo por objeto a Contratação de empresa de engenharia especializada na execução de obras e serviços para CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE PRÉ-ESCOLA TIPO 1 – FNDE - NO JARDIM HERMINIO BUENO, neste Município de Mogi Guaçu SP, trata de questões ao nosso ver, de natureza eminentemente técnica, ou seja, relacionadas a especificidades e exigências técnicas do objeto que dizem respeito às exigências de qualificação técnica mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica consoante inciso IX do artigo 18. Lei 14.133/2021.

Ante todo o exposto, de nossa parte, com fundamento nas razões acima expostas, concluímos por acompanhar a r. decisão proferida pelo pregoeiro as folhas 14/15 já que bem fundamentada, opinando pelo INDEFERIMENTO da impugnação, de acordo com as manifestações técnicas da pasta interessada e considerando todo arcabouço técnico analisado pela pasta responsável, com fundamento de que toda licitação tem por finalidade precípua o atendimento do melhor interesse público, acompanhamos a conclusão do ilustre pregoeiro para opinar pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação protocolada, *mantendo-se inalteradas as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 9/2025.*

É o parecer, smj, que remeto à apreciação e análise do Senhor Secretário da pasta de Assuntos Jurídicos para as considerações que entender pertinentes.

Mogi Guaçu, 26 de junho de 2025

Wilton Douglas de Araujo Lemes

Procurador Municipal

OAB/SP 231.523



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320035003600310039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **WILTON DOUGLAS DE ARAÚJO LEMES** em **26/06/2025 10:16**
Checksum: **75C52A33238CA7BBFCA835A0E957E9F2FC95C56D30FCEE76F2E3BB8C8FBDF455**

Assinado eletronicamente por **JOÃO VALÉRIO MONIZ FRANGO** em **26/06/2025 10:35**
Checksum: **F4E00DBBD8C84479C9221C19421FA95BF5EC1CF91757DA552660557239356C0E**





Mogi Guaçu, 26 de junho de 2025.

De: SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

Para: SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

Referencia:

Processo: nº 12635/2025

Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 11/2025

Autoria: RENAN THIAGO BERTAZOLI

Ementa: Impugnação ao Edital - Concorrência Eletrônica 9/2025. Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada na execução de obras e serviços para CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE PRÉ-ESCOLA TIPO 1 – FNDE - NO JARDIM HERMINIO BUENO, neste Município de Mogi Guaçu SP. Impugnante: FERTECH METALURGICOS LTDA.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Andamento Processual (ELET)

Ação Realizada: Encaminhar ao Setor

Descrição:

Resposta ao pedido de impugnação ao Edital.

Próxima Fase: Andamento Processual (ELET)

RENAN THIAGO BERTAZOLI

Secretário(a) da CML



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003000380037003900380036003A005400

Assinado eletronicamente por **RENAN THIAGO BERTAZOLI** em **26/06/2025 11:38**

Checksum: **B6451AE41996305024E264874F85356A60E34D0109AE4D35BCBC660684FF4518**





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904
Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nº 1

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO Nº 9/2025 - PROCESSO Nº 10.988/2025

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia especializada na execução de obras e serviços para CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE PRÉ-ESCOLA TIPO 1 - FNDE - NO JARDIM HERMINIO BUENO, neste Município de Mogi Guaçu SP.

Em consideração aos argumentos trazidos pelo impugnante **FERTECH METALURGICOS LTDA, CNPJ nº 15.771.316/0001-54**, e diante da manifestação e posicionamento do **Secretário Municipal de Obras e Mobilidade**, pasta requisitante da licitação em assunto, que, após análise, proferiu a seguinte conclusão:

“Considerando a solicitação de impugnação, entendemos que a exigência de comprovação de capacitação técnica prevista no § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 é pertinente, uma vez que se refere a item de fundamental importância para o pleno funcionamento do equipamento público em licitação (Creche).

No caso, a exigência de atestados específicos para a execução de um reservatório cilíndrico de 10m³ se justifica pela sua essencialidade ao funcionamento da Creche. Trata-se de elemento indispensável ao uso da edificação, o que o caracteriza como item de maior relevância, independentemente de seu valor financeiro representar ou não 4% do total estimado da contratação.

Ressaltamos que, conforme nossa interpretação, o dispositivo legal mencionado diferencia item de maior relevância de item de valor significativo, sendo este último o que exige o atendimento ao percentual mínimo.

Diante do exposto, encaminhamos para sequência das providências pertinentes.”

Considerando que, conforme manifestação anterior, é entendimento do TCE-SP que na execução de uma obra que envolva ou exija conceitos técnicos específicos ou diferenciados, poderão ser destacados como sujeitos à comprovação, parcelas que se apresentem de relevante importância para sua consecução, independentemente de seu valor estimado, contanto que justificada, não restando configurado qualquer ilegalidade nas exigências dispostas em Edital, visto que se encontra-se constituído em estrita observância às disposições da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Considerando, por fim, a conclusão constante do Parecer Jurídico da **Secretaria de Assuntos Jurídicos**, na figura de seu Procurador Municipal, ao qual opina: *“...pelo INDEFERIMENTO da impugnação, de acordo com as manifestações técnicas da pasta interessada e considerando todo arcabouço técnico analisado pela pasta responsável, com fundamento de que toda licitação tem por finalidade precípua o atendimento do melhor interesse público, acompanhamos a conclusão do ilustre pregoeiro para opinar pelo INDEFERIMENTO da impugnação protocolada, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 9/2025.”*

Por todo o exposto pelas partes, que passar a integrar a presente decisão, julgo pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação protocolada, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 9/2025.

Comissão Municipal de Licitações, 26 de junho de 2025.

Renan Thiago Bertazoli

Agente de Contratação / Pregoeiro - Portaria 006/2024

ASSINATURA ELETRÔNICA, CONFORME PROTOCOLO DE ASSINATURA AO FINAL DO DOCUMENTO



Autenticar documento em <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300320035003700320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320035003700320033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **RENAN THIAGO BERTAZOLI** em **26/06/2025 11:38**

Checksum: **C6EB64E06A1F3809A8013E5F4ED3499E4F6504BABA1F9773C5BC87E98B14A252**

